



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006295/2005-01
Recurso nº 337.330 Embargos
Acórdão nº 2202-00.728 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Embargante ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão ou contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando

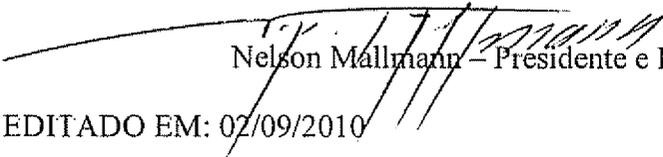
VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Embargos Declaratórios Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios apresentados pelo contribuinte para rerratificar o Acórdão n.º. 302-39.251, de 29/01/2008, sanando a omissão e a contradição verificadas, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado pelo recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. Quanto as demais matérias, pelo voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso nesta parte.


Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antônio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de contradição e omissão no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Alega o Embargante, que no julgamento do seu recurso voluntário houve omissões e obscuridades. Asseverando, em síntese, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que a comprovação da efetiva existência da reserva legal e área de preservação permanente, mencionada no voto condutor, foi devidamente realizada, inicialmente, com a apresentação da impugnação ao auto de infração. É o que se verifica claramente do laudo técnico da lavra do Engenheiro Agrônomo Pedro Antonio de Oliveira Dias, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nº 75R0044676, em que se constata que há efetivamente no imóvel em questão as arcas isentas de tributação;

- que o laudo técnico elaborado por profissional habilitado, e de acordo com as normativas da A.B.NT é prova cabal da existência de áreas isentas de tributação e disso não há como fugir, a tanto que o Fisco sequer contesta o laudo nesse aspecto;

- que outra questão a ser debatida neste Recurso diz respeito à correta aplicação do valor venal do imóvel na base de cálculo do imposto a recolher. O voto condutor com relação a esse aspecto contraditório com a verdade constante dos autos, é o que se depreende da afirmação do redator do voto vencedor;

- que o laudo apresentado pelo Recorrente tem o condão de demonstrar à Receita, que o valor por ela utilizado não retrata a realidade dos fatos acerca do valor do imóvel, sendo o valor encontrado no Laudo Técnico o justo valor representativo da terra nua. Mas, a Recorrida entendeu por bem desconsiderar o valor encontrado no Laudo Técnico apresentado por profissional gabaritado e legitimado para tanto, preferindo utilizar-se de valores constantes do SITP que nem sequer existia na época do lançamento do tributo;

- que o venerando acórdão embargado, contudo, foi contraditório e omissivo na apreciação desses destacados pontos. E ainda isso deve ser suprido na via dos presentes embargos de declaração, não apenas para se reconhecer a existência da lacuna, mas também para completar, em indeclinável deferência ao direito à jurisdição, o julgamento sobre a *res in judicio deducta* com o necessário pronunciamento sobre as questões deixadas, antes, margem do crivo desse Colendo Órgão.

Para um melhor posicionamento dos membros desta Turma de Julgamento sobre a discussão travada nos autos se faz necessário um relatório mais específico dos acontecimentos anteriores a apresentação de Embargos de Declaração impetrado pelo contribuinte, conforme segue abaixo:

ÁLVARO JUNQUEIRA FRANCO, contribuinte inscrito no CPF/MF 104.592.918-23, com domicílio fiscal na zona rural do município de Morro Agudo - Estado de São Paulo, na Fazenda São Jerônimo, s/nº - Caixa Postal 77 - Zona Rural, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 773390-9), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá - MS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 297/311, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 322/375.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 02/12/2005, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 01/09), com ciência, em 09/12/2005, através de AR (fls. 112), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.650.323,32 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 2000, fato gerador 01/01/2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude de o contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para a comprovação da totalidade das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e o Valor da Terra Nua, declaradas em sua DITR/2001. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte, regularmente intimado em 04 de julho de 2005, solicitou três prorrogações de prazo para atendimento; passado o dia 15 de outubro, não compareceu para apresentar os elementos solicitados. Sendo assim, o lançamento está sendo realizado com as informações que se dispunha na Receita Federal;

- que quanto à área de preservação permanente é de se dizer que a não apresentação do Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a', da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a área de preservação permanente é de se dizer que a não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001 (Nº 73/2000) (10, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF Nº 67/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a área de utilização limitada é de se dizer que a não apresentação de documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, a margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a', da Lei 9393/96, e art. 16, § 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12 do Decreto 4.382/02, sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a área de utilização limitada é de se dizer que a não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, 5 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, 540, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 671/1997), sendo desconsiderado o valor declarado;

- que quanto a Valoração da Terra Nua é de se dizer que a não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, conforme NBR 14653-3 da ABNT, sendo, conforme art. 14 da Lei nº 9393/96, substituído o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Em sua peça impugnatória de fls. 115/156, apresentada, tempestivamente, em 09/01/2006, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Impugnante, à época do fato gerador da obrigação tributária, era co-proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Primavera situado no município de Vila Rica, do Estado de Mato Grosso e cadastrado na Receita Federal sob nº 773390-9 (NIRF), para efeitos de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR;

- que como compete a ele Impugnante, anualmente faz o lançamento por declaração e correspondente pagamento do Imposto Territorial Rural — ITR, incidente sobre sua propriedade, conforme a regra jurídica lançada no artigo 8º 1 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Para esse específico fim e conforme o seu dever legal, elaborou o Impugnante o competente Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT e efetuou o pagamento do imposto territorial rural que apurou relativamente ao ano base de 2001 incidente sobre esse referido imóvel, utilizando-se das exclusões tributárias estabelecidas em Lei;

- que a Impugnada após procedimento administrativo que instaurou, entendeu que as áreas cobertas por florestas classificadas como sendo de "reserva legal", não poderiam ter sido consideradas para efeitos de exclusão tributária, em razão da sua não averbação, à época, na matrícula imobiliária do imóvel rural, como também pela não apresentação de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. Contudo, não há na Lei 9.393/96, que disciplina sobre a declaração do ITR, qualquer exigência da necessidade de averbar na matrícula imobiliária do imóvel a área destinada a composição da Reserva Legal, nem tampouco há a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o IBAMA, como enganadamente pensou estar previsto nas Instruções Normativas nº(s) 67/97 e 60/01 da Secretaria da Receita Federal. Dai a ilegal emissão do Auto de Infração acima referenciado, com a exação do imposto a ser recolhido aos cofres públicos;

- que ainda quanto ao teor do Auto de Infração, há um outro aspecto a se evidenciar, isto é, a discussão, no caso em tela, não se prende há dúvidas acerca da existência de florestas no imóvel do Impugnante, classificadas pela lei (Código Florestal) como sendo de "preservação permanente" e de "reserva legal", posto que as suas existências e as respectivas extensões dessas florestas restam claras no laudo técnico ora apresentado (Cf. Anexo nº 03);

- que conforme LAUDO TÉCNICO elaborado pelo engenheiro Pedro Antonio de Oliveira Dias, com Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, n° 75R0044676 (CL - Anexo n° 03), verifica-se com clareza solar que a "Fn7Pnda Primavera", com área total de 31.797,77 hectares, detêm de fato 80% (oitenta por cento) de sua área total tocada a reserva florestal legal (área de utilização limitada), posto estar localizada na Amazônia Legal, o que corresponde a 25.438,2229 ha. e ainda, mais 161,42 ha;

- que de sua área remanescente, coberta por florestas de Preservação Permanente, as quais, são isentas de tributação para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural, nos termos do disposto no artigo 10, inciso II, afínca "a" da referida Lei n a 9.393/96;

- que com efeito, o Impugnante equivocadamente declarou como sendo de preservação permanente a área de 15.898,9 hectares e de utilização limitada a área de 9.539,0 hectares, o que perfaz o total de 25.437,90 hectares de área isenta de tributação; ao passo que o correto, conforme apurado no Laudo Técnico, é a área de 25.438,2229 hectares de Floresta de Reserva Legal e 161,42 hectares como Floresta de Preservação Permanente, o que perfaz a área total de 25.599,66 hectares isentas de tributação;

- que no entanto, tal equívoco em nada prejudica o Fisco, uma vez que ambas as áreas (Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada) são isentas de tributação. O equívoco do Impugnante gerou prejuízo e ele próprio, posto que a área de isenção efetivamente existente na propriedade é maior do que a declarada;

- que em nenhum momento no auto de infração impugnado, se afirma ou ainda se sugere, a inexistência das áreas declaradas pelo impugnante como sendo de utilização limitada;

- que, assim, tratando-se de discordância por parte da autoridade fiscal, dos elementos constantes da declaração prestada pelo contribuinte, impunha-se apurar a veracidade quanto aos "dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel", em regular procedimento de fiscalização, como determina o artigo 14 da Lei n° 9.393/96, pois, nesta matéria, a lei fiscal não permite que se presuma pura e simplesmente, que a informação prestada pelo contribuinte é incorreta e, não deve ser sumariamente desconsiderada, como se procedeu no caso concreto;

- que o Impugnante no afã de atender a todas as exigências decorrentes de Lei, em data de 12 de julho de 2004, procedeu a averbação do termo de preservação de reserva legal firmado junto a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, objeto da averbação n° 02 da matrícula imobiliária n° 11.895 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Felix do Araguaia, Estado de Mato Grosso (cf. - Anexo n° 04);

- que para fins de adequação a Lei n° 10.267/01, nos prazos fixados pelo Decreto n° 5.570 de 31 de outubro de 2005, o Impugnante já elaborou trabalho técnico, ainda pendente de homologação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo memorial descritivo e planta são ora apresentados (cf. - Anexo n° 03) e que demonstram que as florestas de "Reserva Legal" e de "Preservação Permanente" existem e permanecem inalteradas. Verifica-se, portanto, que o Impugnante é cumpridor das determinações legais de proteção ao meio ambiente;

- que por fim, há de se impugnar o presente auto de infração quanto a Valoração da Terra Nua. Em que pese ter o Impugnante declarado o valor da terra nua em R\$1.430.810,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e dez reais), que corresponde a R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por hectare de terra, o qual foi indevidamente majorado pelo

Impugnado para R\$3.315.556,00 (três milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), ou seja, R\$104,26 (cento e quatro reais e vinte e seis centavos) por hectare, de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SITP, cujo aumento constitui uma flagrante nulidade;

- que o Impugnado em momento algum poderia se valer do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SITP como base para a majoração unilateral do valor da terra nua, uma vez que referido sistema foi criado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, ou seja, depois do fato gerador (exercício de 2001) do tributo impugnado neste Auto de Infração (Cf., - Anexo nº 05);

- que não se pode admitir, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das normas, que uma tabela referencial de preços de imóveis rurais criada em data posterior ao fato gerador do tributo, sirva como referência para a majoração do valor da terra nua. Disso e a toda evidência não se há como fugir;

- que para todos os demais casos expressos no Código Florestal, basta a existência das condições nele previstas, para que se reconheça, de plano, as florestas de preservação permanente e de reserva legal como isentas da referida tributação. Aliás, mesmo a menção que a referida Instrução Normativa faz à exigência de averbação da "*floresta de reserva legal*" na Matrícula do Imóvel é de ser tida como não escrita, na medida em que nossos mais altos tribunais já decidiram no sentido de ser inexigível essa obrigação de averbação, até porque o espírito que o legislador quis dar a Lei 9.393/96 era o de isentar o proprietário rural do pagamento de ITR sobre as áreas que não podem ser exploradas;

- que mesmo não estando tais áreas averbadas na matrícula imobiliária, O QUE NÃO É O CASO, elas efetivamente existem e, portanto, não podem ser exploradas, sob pena de toda sorte de sanções civis e penais. Esse fato, por si só, é bastante em si para configurar que referidas áreas deverão ser excluídas da base de cálculo, sob pena de penalizar demasiadamente o produtor rural;

- que no presente caso, as áreas excluídas de tributação declaradas pelo Impetrante quando da apresentação do DIAT, em setembro de 2001, referiam-se às florestas de reserva legal e de preservação permanente tratadas pelos artigos 2º e 16 da Lei 4.771/65. Em cada um dos casos, como se viu acima, a Lei não exige quaisquer outras providências ou declarações pela administração pública, para o seu reconhecimento e, de consequência, para a incidência da exclusão tributária.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com relação ao pedido de perícia, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972, instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, reputa-se superada a fase de instrução do processo, pois, conforme o referido artigo 15, desse Decreto, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamente, restando apenas a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, determinando-se a sua efetivação a critério da autoridade julgadora, conforme artigo 18, do mesmo diploma legal;

- que após esta introdução a respeito da perícia, vejamos, mais detalhadamente, alguns dos dispositivos legais que sustentam este entendimento sobre a matéria. O artigo 18, do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê a possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligências e perícias;

- que as perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. Além disso, o julgador não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade de se mover sem óbices por universo externo ao processo. No caso, por exemplo, de não haver sido efetuada a glosa e, com o resultado da vistoria in loco, ficasse demonstrada a não existência de área alguma de preservação, ou outra irregularidade na propriedade, o julgador não poderia proceder ao lançamento desta constatação, pois, como já dito, não é de sua atribuição legal, sendo, inclusive, vedado a este Órgão de julgamento o *reformailo in pejus*, ou seja, lhe é proibido julgamento com agravamento do lançamento;

- que, nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos aprofundados;

- que o que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer, o contribuinte, por via da prova pericial sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento;

- que, assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. Como se viu, o lançamento limitou-se a formalizar exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos documentos/dados fornecidos pelo próprio contribuinte e com observação da legislação;

- que, aliás, o que se questiona nos autos é a regularização documental e a localização da área da floresta, que se supõe existir, para que seja considerada na apuração do ITR. Com o laudo o interessado pretende comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente, assim, a perícia apenas iria confirmar ou não essa existência, porém, isso, por si só, não autorizaria a isenção, pois, como mais adiante se verá, são necessários o cumprimento de requisitos legais até a data do fato gerador e outros até seis meses da data final do período de entrega da DITR;

- que, desta forma, não há matéria controversa ou de complexidade tal que justifique parecer técnico complementar. Não há, in *casu*, matéria de fato ou de direito ao elucidada que inviabilize, ou mesmo prejudique, o perfeito conhecimento dos fatos por parte deste julgador. Repita-se: não se têm, no presente processo, dubiedades oriundas da apreciação de provas trazidas pelas partes;

- que assim sendo, não há razão para deferir o pedido de realização de perícia, já que em nada irá colaborar a constatação pleiteada, pois, como já dito, o que nestes autos se necessita é a comprovação da regularização tempestiva dessas áreas;

- que a respeito do questionamento de que o lançamento foi efetuado com base em IN, configurando um ato ilegal e ou inconstitucional, cabe observar que para estes argumentos, alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade, não cabe apreciação na esfera administrativa, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo defeso apreciar matéria reservada ao Poder Judiciário;

- que na impugnação, o argumento principal, além das questões preliminares superadas, é que as áreas preservadas, realmente, existem na propriedade, Em razão disso é importante observar que, como já dito, na realidade, não se está questionando se as áreas em foco estão ou não reservadas, pois, sua preservação, pelo menos em urna dimensão mínima (Reserva Legal), ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja, garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Entretanto, para obter a isenção tributária, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, para se obter a isenção essas áreas têm que ser regularizadas, documentadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir;

- que como se pode verificar, na legislação de regência, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso tais como a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a Servidão Florestal, e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas nos dispositivos legais acima. Também se verifica que para efeito de exclusão do ITR serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, que é o caso dos Parques Nacionais ou Estaduais;

- que, assim, em atenção a esse dispositivo, não atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural;

- que, no caso em tela, o impugnante procedeu à averbação da Reserva Legal, somente, em 2004, ano base do exercício 2005, não surtindo efeito para o lançamento questionado. Quanto ao ADA, o qual consta haver sido apresentado ao IBAMA, somente, em 28/02/2005, dentro do prazo de seis meses após a entrega da DITR/2005, não servindo, também, para o exercício em análise;

- que com relação ao VTN, especificamente a respeito da utilização da tabela SIPT, apesar de já superada a alegação preliminar de ferimento do princípio da irretroatividade da lei, é importante lembrar que os valores utilizados tratam-se, apenas, de levantamento de dados do ano base do lançamento, fato que confirma a não procedência das alegações do interessado;

- que com referência ao Laudo apresentado, que apurou o VTN de R\$ 77,81 por hectare, fls. 256, este documento não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento. Entre algumas irregularidades se verifica que, apesar de referir-se a 2001, o

levantamento de valores foi com base em pesquisa de imóveis em oferta, o que indica tratar-se de valores contemporâneos à época da elaboração do laudo e não ao ano base 2000. Além disso, a pesquisa extrapolou os limites do município do imóvel, não se ateu à região do mesmo, na qual foi pesquisada a oferta de, apenas, três imóveis. Para ser aceito, o laudo deve ser elaborado eficazmente com atenção às normas técnicas, com pesquisas idôneas, informando suas origens, tais como negociações efetivadas e registradas oficialmente, com demonstração de que o imóvel contém peculiaridades que divergem às consideradas pela Receita. Existe, inclusive, com base nas normas da ABNT, um número mínimo de dados comparativos para sua validade. Os valores trazidos no laudo, além de apenas serem catalogados, estão desacompanhados de comprovantes e se referem, como já dito, à época da elaboração do documento e assim, de certa forma, a informação desses valores trata-se, apenas, de comparação de VTN de exercícios distintos, entretanto, deve ser observado que em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, assim, o lançamento do imposto, conseqüentemente, de acordo com o Código Tributário Nacional — CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando. Mesmo porque, os fatores que influenciam na valoração do imóvel são diversos e dinâmicos, sujeitos a variações constantes, que somente com uma verificação local e temporal seria possível constatar a realidade da situação, tais como: melhoramento ou estragos de estradas, eletricidade, telefonia etc., que podem aumentar ou diminuir o VTN. Tudo isso sem mencionar a situação econômica ou inflacionária de cada período;

- que, por outro lado, é importante observar que nos autos consta o contrato de compra e venda do imóvel, realizado em 23 de dezembro de 2002, fls. 81 a 94. Nesse contrato consta a negociação de duas glebas de terras, sendo uma delas a do imóvel em pauta. A somatória das duas áreas totalizam 36.716,7 hectares e consta especificado o valor da transação como sendo R\$ 25.347.260,00, especificando que o VTN é de 50,0% desse valor, ou seja, R\$ 12.673.630,00, que corresponde a R\$ 345,17 por hectare, exatamente como atualmente está sendo declarado pelo atual proprietário, conforme cópia de suas declarações constantes dos autos, e não R\$ 104,26 como consta do lançamento, nem R\$ 77,81 com sugere o laudo, muito menos R\$ 44,99 como declarado;

- que apesar da constatação do real VTN com base na negociação do imóvel, tendo em vista, como já dito, ser vedado a este órgão de julgamento o *reformado in pejus*, ou seja, lhe é proibido julgamento com agravamento do lançamento, este dado ao será alterado, pois, iria majorar o crédito tributário.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício 2001

Ementa. Ilegalidade/Inconstitucionalidade. Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental — ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final

para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal. embaçados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT

Laudo Técnico de Avaliação

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/11/2006, conforme Termo constante às fls. 317/319, o recorrente interpôs, tempestivamente (31/08/2007), o recurso voluntário de fls. 322/375, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Na Sessão de Julgamento de 29 de janeiro de 2008, a Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, ACORDAM, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Cato que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

A presente decisão está consubstanciada no Acórdão nº 302-39.251, de 29 de janeiro de 2008, assim ementada:

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL- ITR*

Exercício 2001

*ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO*

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerado, nos termos da legislação de regência, bem como constar de Ato Declaratório Ambiental, providência esta necessária também à área de preservação permanente. A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não aceitação das exclusões das aludidas áreas da base de cálculo do imposto territorial rural.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 8799/85), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de omissão e contradição no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 57 do novo Regimento, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Da análise da peça de embargos observa-se que o Embargante argumenta o fato de que a decisão do colegiado da 2ª Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, principalmente, o voto vencedor redigido pelo conselheiro designado para tal feito, passou a largo da análise do laudo apresentado.

É fato, que da leitura do suscito voto vencedor não se constata de forma clara o inconformismo do redator no que diz respeito ao laudo apresentado, conforme se constata no voto de sua lavra, verbis:

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo 1. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto da maioria, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE e VTN, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

« 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § Iº, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se)

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso vertente, a averbação foi intempestiva e a menor que o declarado, por isso a glosa se impõe

Relativamente ao VTN, o Laudo realizado e apresentado não está de acordo com as normas da ABNT, dессarte, não é instrumento hábil e não possui o condão de suportar o valor entendido como correto pela recorrente.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO — Redator Designado

Na análise da comparação entre os fundamentos constantes da peça recursal e os fundamentos constantes da peça decisória vencedora, vislumbro a caracterização descrita no Art. 57 do Regimento Interno. Ou seja, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Diante disso se faz necessário se analisar novamente as questões discutidas no autos.

Como visto nos autos e no relatório, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente (15.898,9 ha) e área de utilização limitada/reserva legal (9.539,0 ha), e o nó da questão restringe-se a exigência tempestiva relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis (averbação realizada somente no ano de 2004). Discute-se, ainda, uma preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, bem como o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Se faz necessário esclarecer, que a glosa da área de utilização limitada (reserva legal) declarada decorreu, também, do exame da tempestividade da averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, requisito este não observado pela recorrente, já que a averbação foi realizada de forma intempestiva, no ano de 2004.

Assim, verifica-se que das duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2001, qualquer que sejam as suas reais dimensões, foi a falta de averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis da área de utilização limitada (reserva legal), sendo que faltou a apresentação tempestiva do Ato declaratório Ambiental (ADA) para as duas áreas e esta é a maior questão discutida nos autos.

Como visto, na matéria de mérito, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto as áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere à Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

()

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2001, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, tempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado. Nota-se da análise dos autos que esta providência somente foi realizada em 28/02/2005.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Assim, mesmo tendo sido comprovado a averbação intempestiva de uma área de utilização limitada/reserva legal e não obstante a pretensão do requerente de comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do Laudo Técnico apresentado, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do Valor da Terra Nua (VTN) tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel), conforme demonstrado pela autoridade lançadora nos autos.

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado e nem comprovada a averbação tempestiva da área no Cartório de Registro de Imóveis, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, respectivamente, de 15.898,9 ha e 9.539,0 ha, respectivamente.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2001, de R\$ 1.430.810,00 (R\$ 45,00 por hectare), foi aumentado para R\$ 3.315.556,60 (representando um VTN médio, por hectare, de R\$ 104,27, cujo valor foi o VTN médio das DITR no município naquele exercício).

Como visto no relatório, a modificação do Valor da Terra Nua foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/2001, já que não existia

um VTN apurado por aptidão agrícola declarado para efeito de comparação, conseqüentemente, o VTN declarado pelo recorrente, naquela declaração, foi desprezado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso 31 de dezembro de 2000.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, na opinião deste Relator, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2001 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados.

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação,

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos.

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel*

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Tenho para mim, que as atividades do Estado, mesmo quando no exercício de seu poder discricionário, estão vinculados a ordem Jurídica. Dai o significado do princípio da legalidade para o Estado. Este só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Em outros julgamentos, ficou esclarecido que a Secretaria da Receita Federal não tinha, a época do lançamento, para Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF — Brasília-DF; através do Ofício nº 0013/2005 SRRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (fls. 16), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado.

Por outro lado, é de se levar em conta que é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTNm com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da ABNT, principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e a metodologia então utilizada.

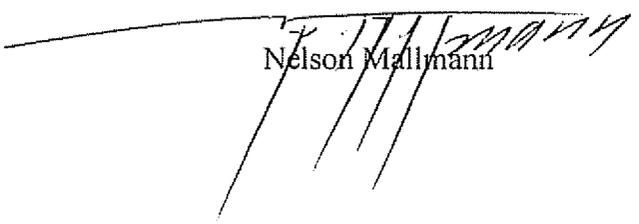
Estou ciente que a presente matéria sempre gerou polêmica neste Conselho de Contribuintes e ainda vai permanecer ao longo do tempo, pois existem colegas que defendem a tese de que o contribuinte poderia questionar o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela autoridade fiscal lançadora, mas para tanto seria necessário a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendessem, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (atual NBR 14.653-3), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da data do fator gerador do imposto, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Ou seja, entendem, que de acordo com a legislação de regência, estes critérios seriam rígidos.

Entretanto, particularmente, rejeito esta tese e compartilho com a opinião dos colegas, externada em diversos julgados, que a legislação do ITR não estabeleceu, em lugar algum, a exigência de confecção de laudos técnicos de avaliação de conformidade com a norma da ABNT mencionada, ou em qualquer outra, para fins de pedido de revisão do VTN mínimo sobre determinado imóveis. A lei determinou, isto sim, que o laudo técnico deve ser emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

Basta, portanto, na opinião dos colegas que compartilham esta tese, que o laudo emitido de conformidade com tal determinação demonstre, de forma inequívoca, as características que diferenciam o imóvel questionado, das demais terras do município envolvido, indicando um valor de terra nua inferior ao mínimo estabelecido para tal município.

Entretanto, diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios apresentados pelo contribuinte para rerratificar o Acórdão n.º 302-39.251, de 29/01/2008, sanando a omissão e a contradição verificadas e dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecido Valor da Terra Nua declarado pelo recorrente.



Nelson Mallmann

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10183006295/2005-01

Recurso nº: **337.330**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.728**.

Brasília/DF, 02 SET 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional